



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02202/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL TC 827/2009, inclusive a multa, com a redução do seu valor.

## ACÓRDÃO APL TC 1.106 / 2010

### RELATÓRIO

Na Sessão de **14 de outubro de 2.009**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **JACARAÚ**, durante o exercício de 2006, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, em face de despesas não licitadas (**7,27%** da DOT), repasse a menor de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) e ao INSS, irregularidades na elaboração da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não consolidação das despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, *deficit* orçamentário (**3,25%** da receita orçamentária total arrecadada), divergência de valores entre os demonstrativos da PCA e do RGF, decidiu, através do **Acórdão APL TC 827/2009**, fls. 1564/1565, por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por não atender a preceitos da LRF e da Lei Federal 4320/64, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Gestora, Senhora Maria Cristina da Silva, com vistas a que adote providências no sentido de realizar os levantamentos necessários para apurar o montante do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal para possível parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
4. **JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e IRREGULARES aquelas realizadas sem a antecedência de procedimento licitatório;**
5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02202/07

Pág. 2/3

6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformada com a decisão noticiada, a Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, através do seu Advogado, o Bacharel **ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1568/2480, que a Auditoria analisou e concluiu por:

I – **SANAR** as irregularidades relativas a:

I.1. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo município;

II – **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 769.776,94** (fls. 1561) para **R\$ 633.375,51**, representando **5,98%** da despesa orçamentária total;

III – **MANTER** as demais irregularidades.

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, este opinou, através da ilustre Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, às fls. 2485/2486, preliminarmente, pela notificação da interessada para que faça juntar o instrumento procuratório válido, a fim de sanar a falha existente, impedindo assim, o desconhecimento preliminar do recurso.

Intimada, a Prefeita **MARIA CRISTINA DA SILVA** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, preliminarmente, pela intimação pessoal da Prefeita de Jacaraú, **MARIA CRISTINA DA SILVA**, para, querendo, sanar a omissão detectada, tendo a interessada protocolado a defesa de fls. 2496/2500, constando o instrumento procuratório reclamado.

Novamente solicitada a oitiva do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, a ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com a manutenção da decisão recorrida.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* o entendimento do *Parquet*, mas o Relator mantém sintonia com a Auditoria em relação à admissão dos acordos de parcelamento de débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, acostados pela recorrente (fls. 2438/2442 e 2452/2455) uma vez que os mesmos foram firmados em junho de 2009, portanto, em data anterior ao do julgamento da Prestação de Contas Anual, que se dera em **14 de outubro de 2009**, publicada em **28/10/2009** (fls. 1563/1565), logo, merece ser sanada a irregularidade supra.

No mais, também merecem ser excluídas das despesas não licitadas, aquelas relativas à aquisição de gêneros alimentícios (**R\$ 79.750,00**), combustíveis (**R\$ 23.686,43**), pneus (**R\$ 16.465,00**) e contratação de bandas musicais (**R\$ 16.500,00**), nos termos apontados pela Auditoria (fls. 2483/2484), bem como as despesas com locação de veículos (**R\$ 548.130,00**), acerca das quais o Relator entende, *data venia* o posicionamento da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02202/07

Pág. 3/3

Auditoria (fls. 2484), que os processos licitatórios realizados em 2005 e ora anexados (fls. 1747/2394) são suficientes para acobertar as despesas correspondentes. Deste modo, as despesas não licitadas ficam reduzidas de **R\$ 769.776,94** (fls. 1561) para **R\$ 85.245,51**, passando a representar **0,81%** da despesa orçamentária total, merecendo, portanto, ser dado **provimento integral** ao presente recurso, tendo em vista a insignificância do percentual restante, mantendo-se a multa, no entanto, com a redução do seu valor.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração posto que atendidos os pressupostos da legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, e, quanto ao mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de afastar as irregularidades relativas a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregados e empregador, bem como as despesas não licitadas e desconsiderá-las para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se **PARECER FAVORÁVEL** às contas prestadas, mantendo-se os demais itens do **Acórdão APL TC 827/2009**, reduzindo-se a multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)** para **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02202/07; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração posto que atendidos os pressupostos da legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, e, quanto ao mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar as irregularidades relativas a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregado e empregador, bem como as despesas não licitadas e desconsiderá-las para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL TC 827/2009, reduzindo-se a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb